



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
GABINETE DO DEPUTADO GILBERTINHO

PROJETO DE LEI Nº. 6.793 /2026

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA
ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO
EDUCACIONAL INDIVIDUALIZADO (PEI) PARA
ALUNOS COM DEFICIÊNCIA E TRANSTORNOS
GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO NA REDE
ESTADUAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
DECRETA:**

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito da rede pública estadual de ensino, a obrigatoriedade da elaboração e implementação do Plano Educacional Individualizado (PEI) para estudantes com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se Plano Educacional Individualizado (PEI) o documento pedagógico elaborado de forma individualizada, com o objetivo de promover o desenvolvimento acadêmico, social e funcional do estudante, respeitando suas necessidades específicas.

Art. 3º. O PEI deverá ser elaborado por equipe multidisciplinar, com a participação de:

- I** – professores da educação regular;
- II** – profissionais de apoio escolar, quando houver;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
GABINETE DO DEPUTADO GILBERTINHO

- III – equipe pedagógica da unidade escolar;
- IV – profissionais especializados, quando disponíveis;
- V – pais ou responsáveis legais pelo estudante.

Art. 4º. O PEI deverá conter, no mínimo:

- I – identificação do estudante e diagnóstico, quando houver;
- II – avaliação inicial das habilidades e necessidades;
- III – objetivos educacionais individualizados;
- IV – estratégias pedagógicas e recursos de acessibilidade;
- V – definição de responsabilidades dos profissionais envolvidos;
- VI – critérios e instrumentos de avaliação do progresso;
- VII – periodicidade de revisão do plano.

Art. 5º. O Plano Educacional Individualizado deverá:

- I – ser elaborado no início do ano letivo ou no momento da matrícula;
- II – ser revisado, no mínimo, a cada semestre;
- III – ser atualizado sempre que houver necessidade de adequação às condições do estudante.

Art. 6º. A Secretaria de Estado da Educação deverá:

- I – garantir a formação continuada dos profissionais da educação para elaboração e aplicação do PEI;
- II – disponibilizar orientações técnicas e pedagógicas padronizadas;
- III – assegurar recursos de acessibilidade e apoio necessários à execução do plano;
- IV – promover o acompanhamento e a fiscalização da implementação desta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
GABINETE DO DEPUTADO GILBERTINHO

Art. 7º. As unidades escolares deverão manter registro atualizado dos Planos Educacionais Individualizados, assegurando o acesso aos pais ou responsáveis legais, respeitada a legislação de proteção de dados.

Art. 8º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Casa Eptácio Pessoa, 17 de março de 2026.

GILBERTINHO

Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
GABINETE DO DEPUTADO GILBERTINHO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição representa um avanço concreto na garantia do direito à educação inclusiva e de qualidade na rede pública estadual, ao tornar obrigatória a elaboração e implementação do Plano Educacional Individualizado (PEI) para estudantes com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento.

Em um cenário em que a inclusão escolar já não pode ser tratada como exceção, mas como regra, é dever do Poder Público assegurar não apenas o acesso à escola, mas também as condições reais de aprendizagem e desenvolvimento de todos os estudantes. Não basta matricular — é preciso incluir de forma efetiva.

O Plano Educacional Individualizado (PEI) surge como instrumento fundamental nesse processo, pois permite que o ensino seja adaptado às necessidades específicas de cada aluno, respeitando suas particularidades, potencialidades e ritmo de aprendizagem. Trata-se de uma medida já consolidada em sistemas educacionais mais avançados e recomendada por especialistas da área da educação inclusiva.

Além disso, a proposta fortalece o papel da escola como espaço de acolhimento e desenvolvimento humano, promovendo a integração entre professores, equipe pedagógica, profissionais especializados e famílias. Essa articulação é essencial para garantir melhores resultados educacionais e sociais.

Sob o ponto de vista jurídico, o projeto está plenamente alinhado com a Constituição Federal, com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e com as diretrizes nacionais de educação especial na perspectiva da educação inclusiva, reforçando o compromisso do Estado com políticas públicas modernas e eficazes.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
GABINETE DO DEPUTADO GILBERTINHO

Do ponto de vista social, os impactos são significativos: redução da evasão escolar, melhoria no desempenho acadêmico, fortalecimento da autonomia dos estudantes e maior participação das famílias no processo educacional.

Do ponto de vista político, esta iniciativa reafirma o compromisso deste Parlamento com a inclusão, a justiça social e a igualdade de oportunidades, respondendo a uma demanda crescente de famílias, educadores e da sociedade civil.

Investir em educação inclusiva é investir no futuro, na dignidade humana e na construção de uma sociedade mais justa e menos desigual.

Diante do exposto, conclamamos os nobres pares à aprovação deste Projeto de Lei, certos de que esta Casa estará dando um passo firme na consolidação de uma educação verdadeiramente inclusiva em nosso Estado.

Sala das Sessões da Casa Epitácio Pessoa, 17 de março de 2026.

GILBERTINHO

Deputado Estadual